



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/08/14

116 TC-002177/026/12

Câmara Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: João Paulo Capelazzo.

Acompanha(m): TC-002177/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2012**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETE**.

1.2. A Unidade Regional de Bauru - UR-02 apontou, na conclusão do relatório acostado às fls. 11/27, as seguintes inconformidades:

A.2 – DO CONTROLE INTERNO:

→ Sistema não regulamentado, nem designado responsável pelo setor em 2012, em ofensa ao artigo 74 da Constituição Federal;

B.3.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

→ Revisão geral anual do subsídio não concedida por lei específica, e em índice superior ao fixado para os servidores (**reincidência**); o que contraria o artigo 37, X, da Constituição Federal;

B.3.3.4 - PAGAMENTOS:

→ Pagamentos indevidos aos agentes políticos, decorrentes do percentual a maior aplicado a título de revisão geral anual (**reincidência**);

B.4.2.3 - COMPRAS DIRETAS:

→ Ausência de pesquisa prévia de preços nos processos de despesas;

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Renovação indevida de contrato firmado com empresa de suporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



técnico de informática, preterindo o processo licitatório;

D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia ou assessoramento (**reincidência**);

→ Contratação de pessoa física para executar serviços inerentes a cargo efetivo vago, com infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal (**em reincidência**).

1.3. Notificados os interessados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 33), não foi apresentada resposta.

1.4. As **Assessorias Técnicas**, tanto sob o aspecto econômico-financeiro como jurídico, opinaram pela **irregularidade** da matéria, em razão dos óbices relativos à revisão geral anual (fls. 36/39 e 40/42), no que foram acompanhadas pela **Chefia da ATJ** (fls. 43) e **Ministério Público de Contas** (fls. 44/45).

1.5. Assinado prazo, mediante despacho publicado do DOE de 17/07/2014, novamente, não houve manifestação.

1.6. As contas antecedentes têm histórico desarmônico¹, e, quanto às ora apreciadas, extrai-se da documentação acostada aos autos que as despesas realizadas ficaram abaixo da receita, tendo sido, inclusive, devolvidos 7,75% dos duodécimos à Prefeitura Municipal.

O gasto total do Legislativo correspondeu a 4%, e a despesa com folha de pagamento, a 56,10%, de forma que observados os limite de 7% e 70% fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

¹ 2011	-	TC-2486/026/11	Irregulares	DOE: 25.11.2013
2010	-	TC-1828/026/10	Regulares com ressalvas	DOE: 14.12.2012
2009	-	TC-0718/026/09	Irregulares	DOE: 23.12.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação ao subsídio dos agentes políticos, foram cumpridos os artigos 29, VI, “b”, VII, e 37, XI, da Carta Magna.

Por fim, em 2012, o Legislativo despendeu 1,67% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, ainda, ao disposto no artigo 42 do mesmo Diploma Legal.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETE**, relativas ao exercício de **2012**.

2.2. Embora observados os limites constitucionais e legais, no que se refere ao âmbito econômico-financeiro dos demonstrativos, e algumas das falhas relatadas possam ser objeto de recomendação, a falta de defesa, aliada à gravidade da inadequação referente à revisão geral anual concedida aos agentes políticos, não permite a emissão de juízo favorável no caso em tela.

2.3. Nessa linha, inicio a análise do mérito pelo óbice anotado no item **A.2 – DO CONTROLE INTERNO**, que, segundo a Fiscalização, não se encontra regulamentado, nem possui responsável pelas atribuições que lhe são inerentes, como, por exemplo, avaliação do desempenho das atividades legislativas; conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis da Câmara; análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado, funções de suma importância ao aprimoramento da gestão.

RECOMENDA-SE, portanto, ao Legislativo que proceda à imediata implementação de seu sistema de controle interno, em observância ao artigo 74 da Constituição Federal, e atentando ao teor do Comunicado SDG nº 32/2012.

2.4. Relativamente aos itens **B.4.2.3 – COMPRAS DIRETAS** e **C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**, nos quais assinaladas a inexistência de pesquisa prévia de preços e a renovação indevida de contrato, não é possível afirmar de maneira absoluta, com base apenas na documentação acostada ao feito, que houve infringência ao princípio da economicidade ou prejuízo ao erário.

Assim sendo, **RECOMENDO** à Edilidade que passe a cumprir com o devido rigor as regras aplicáveis aos contratos administrativos, em especial, os artigos 24, 25, 26, parágrafo único, III, e 57, II e § 2º, da Lei Federal 8.666/93, fazendo constar dos processos de compras, mesmo diretas, cotações prévias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ou justificativa dos preços ajustados, bem como, nas hipóteses de prorrogação contratual, prova das condições mais vantajosas e motivação do ato.

2.5. No que diz respeito ao **QUADRO DE PESSOAL**, verifica-se que, ao final de 2012, do total de 13 (treze) cargos existentes na Câmara Municipal de Igarapu do Tietê – 08 (oito) efetivos e 05 (cinco) em comissão –, apenas 04 (quatro) de livre provimento estavam preenchidos; todos os efetivos encontravam-se vagos (fls. 24).

A situação exposta acima evidencia a inversão dos comandos constitucionais de regência, eis que priorizados os cargos em comissão, em detrimento dos efetivos. Ademais, e acredito que em decorrência desse mesmo fato, constatou-se na instrução que 03 (três) dos servidores comissionados desempenhavam atribuições dissociadas daquelas de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

De outro lado, em pesquisa à jurisprudência desta Casa, constatei que tais impropriedades foram apontadas, pela primeira vez, no relatório das contas anuais de 2011 da Origem, julgadas pela Segunda Câmara na Sessão do dia 1º/10/2013, isto é, após o exercício em análise.

Diante disso, relevo **excepcionalmente** a falha, **RECOMENDANDO** à Edilidade que promova a readequação de seu quadro de pessoal, com vistas a cumprir o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Alerto-a, ainda, que as atividades burocráticas, comuns e necessárias ao funcionamento rotineiro do Legislativo, como aquelas desempenhadas por assessores jurídicos e contábeis, devem ser exercidas por servidores efetivos.

2.6. Igual tratamento pode ser dispensado ao apontado no item **D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**, com ênfase à possibilidade de reprovação das contas de exercícios futuros e imposição de multa aos responsáveis, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93, em caso de descumprimento de decisões e normas exaradas por esta Casa.

2.7. Apreciadas as ocorrências que comportam relevação, passo à análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de impropriedades que considero graves o suficiente para ensejar a reprovação da matéria, discriminadas nos itens **B.3.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** e **B.3.3.4 – PAGAMENTOS**.

Trata-se da concessão de percentuais distintos, a título de revisão geral anual, aos agentes políticos (5,804%) e servidores (5%), em patente violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

Ressalto, a propósito, que a mesma ocorrência foi registrada no TC-2486/026/11, em que examinadas as contas anuais de 2011 da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê. Na ocasião, observou-se que as remunerações haviam sido majoradas em 4%, enquanto os subsídios dos agentes políticos, em 6,41%, resultando no pagamento anual a maior de R\$ 839,88 para cada Vereador e de R\$ 960,00 ao Presidente do Legislativo.

Ao apurado, o responsável por aqueles demonstrativos, Sr. João Paulo Capelazzo, foi condenado *“a recolher, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da [...] decisão, a quantia de R\$ 7.672,00, com as devidas atualizações”*.

Em seu relatório sobre as contas de 2012, ora julgadas, a Fiscalização demonstrou, por meio da tabela de fls. 19, que, considerados os valores pagos a maior nos 02 (dois) exercícios mencionados, o total despendido indevidamente com subsídio dos agentes políticos foi de R\$ 10.701,07².

Subtraindo-se do citado montante a quantia a que já condenado a devolver, na decisão transitada em julgado sobre as contas de 2011, remanesce a ser restituído ao erário em 2012, pelo Sr. João Paulo Capelazzo, o valor de R\$ 3.029,07, com as devidas atualizações.

O procedimento adotado, além de contrário à Constituição Federal, causou efetivo prejuízo aos cofres municipais, o que, agravado pela ausência de defesa, torna incabível sua relevação.

² R\$ 1.180,32 anuais a 07 (sete) Vereadores; R\$ 1.081,96, a uma Vereadora que recebeu subsídio durante 11 meses, e R\$ 1.356,87 no ano ao Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas, **VOTO**, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por esta Casa.

2.9. Face ao prejuízo verificado, e com fundamento nos artigos 36 da Lei Complementar nº 709/93 e na Deliberação exarada no TC-A-43579/026/08, **condeno** o responsável, Sr. João Paulo Capelazzo, a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 3.029,07**, devidamente atualizada pelo IPC-FIPE.

2.10. Por fim, considerando o descumprimento do artigo 37, X, da Constituição Federal, **aplico** ao Sr. João Paulo Capelazzo **multa** correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs**, conforme artigos 36, *caput*, 101 e 104, I e II, da mesma Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado:

(i) Notifique-se o **Sr. João Paulo Capelazzo**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a devolução de R\$ 3.029,07, atualizado, à Fazenda Pública Municipal, bem como o recolhimento da multa imposta. Na hipótese de omissão do Responsável, adote o Cartório as providências de praxe;

(ii) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Igarapu do Tietê**, para que tome ciência das **recomendações** consignadas no julgado, alertando-lhe sobre a possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II, III e VI, da Lei Complementar, na hipótese de descumprimento;

(iii) Encaminhe-se cópia do relatório, voto e acórdão ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para as medidas de sua alçada que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO